MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.042079/87-80
RECURSO Nº. : 107.032
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1983 a 1987
RECORRENTE : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.787

IRPJ – As participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, na exploração de películas cinematográficas estrangeiras, até o percentual de 60% da receita bruta, deverão ser consideradas como custos ou despesas operacionais (art. 272, II e parágrafo único, do RIR/80), sendo incabível o tratamento de *"Royalties"*.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE

NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº. : 107.032
RECORRENTE: : DRF - RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA: : WORLDVISION FILMES DO BRASIL LTDA.

RELATORIO

O presente processo já foi, anteriormente, visto, relatado e discutido, por esta mesma Câmara, em dois momentos:

Inicialmente, em sessão de 20 de novembro de 1990, quando através do Acórdão nº 105-5.016 (fls. 210/222), foi acordado que o mesmo retornasse a repartição de origem, a fim de que nova decisão fosse proferida pela autoridade singular, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Permito-me transcrever aqui, o voto então apresentado, de lavra da ilustre e renomada conselheira MARIAM SEIF (fls. 221/222), para um melhor entendimento do assunto ora em apreciação:

> *"O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto 70.235/72. Dele, portanto, conheço.*
>
> *Relativamente à preliminar argüida, entendo que não assiste razão à recorrente ao afirmar que a autoridade recorrida decidiu além dos limites da lide fixados na peça vestibular, acarretando instauração de novo processo, posto que, não restou configurada qualquer alteração no fundamento legal ou no critério jurídico embasadores da autuação.*

O que ocorreu, em verdade, foi um enriquecimento de detalhes no exame de questão expressamente consignada na peça básica, pela autoridade de primeiro grau.

Observa-se, contudo, que, apesar de não ter incorrido na inovação, no sentido "stricto", a decisão recorrida, ao proceder a abordagem pormenorizada da matéria descrita nos autos, explicitou melhor as parcelas integrantes da autuação, quais sejam, receita decorrente do aluguel dos filmes e correção monetária auferida em razão dos mesmos contratos.

Esta a razão do entendimento expedido pela recorrente na preliminar que levantou, de que:

> ***"Quando da autuação, a única alegação oposta ao direito da recorrente foi a suposta impossibilidade de remessa, ao produtor, da parcela de 60%, a que se refere o art. 272 do RIR/80.***
>
> ***Nenhuma referência se fez à possibilidade de a correção monetária do preço poder ou não incluir a base de cálculo daquele percentual.".***

Não obstante tal referência encontrar-se expressa na peça básica, esta não foi feita com a mesma clareza na decisão recorrida.

Sendo assim, e tendo em vista o rigor observado por este Conselho na aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido à contribuinte nesta esfera administrativa, entendo deva o processo retornar à repartição de origem, para que a autoridade "a quo" aprecie os argumentos expendidos na fase recursal como se de impugnação se tratasse.

Vale dizer, o conteúdo de petição de fls. 197/204, no que respeita ao mérito da matéria litigada, deve ser tomado como impugnação ao lançamento tributário resultante da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, e como tal merece nova decisão.

Isto posto, voto pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que nova decisão seja proferida pela autoridade singular, em observância ao duplo grau de jurisdição.".

Retornando o processo a Delegacia de origem, o mesmo foi analisado por Auditor Fiscal, que propõe pelo encaminhamento do mesmo ao fiscal autuante, a fim de que seja apreciado o pedido do contribuinte, da realização de PERÍCIA, e caso seja aprovada, que seja dado ênfase ao

detalhamento do que é RECEITA e o que é CORREÇÃO MONETÁRIA efetivamente recebida POR ANO, para que se possa saber o que o contribuinte tinha direito a remeter ao exterior.

À folha 226, consta despacho, deferindo o pedido de perícia formulado pelo contribuinte, e determinando seja o mesmo intimado a, num prazo de 10 (dez) dias, apresentar os quesitos a serem examinados, bem como o nome e endereço do perito.

Intimado, conforme A.R. anexado a folha 227 - verso, o contribuinte, apresenta, a folhas 228/229, em 22.08.91, a indicação do perito, Sr. Osni Bernardo, e os seguintes quesitos:

1. Verificar o montante da correção monetária recebida pela autuada no período abrangido pela autuação, estabelecendo-se correlação entre os valores recebidos e os contratos a que se refiram;

2. Informar se a referida correção excedeu os limites de correção da OTN;

3. proceder ao cálculo do ISR conforme estabelecido no acórdão 103-06.920 do 1º Conselho de Contribuintes, no recurso nº 89.148.

Conforme despacho no verso da folha 230, em 05.09.91, é designado AFTN, para juntamente com o perito do sujeito passivo, proceder à perícia concedida.

Ainda na mesma folha do processo, datado de 30.06.92, consta despacho da AFTN anteriormente designada, citando a juntada de Laudo Pericial de fls. 231 a 238 e Anexos I e II, como resultado dos exames e diligências determinadas.

O anexo I, antes referido, (volume em separado) constitui-se do Laudo Pericial elaborado pelo perito designado pelo sujeito passivo, composto por 12 (doze) folhas, com as respostas aos quesitos por ele propostos e também com a juntada de cópias de 10 (dez) Contratos de Sublocação e Licença para exibição de filmes cinematográficos.

Já o anexo II (volume em separado) constitui-se de documentos e respostas apresentadas pela empresa recorrente, à solicitações da AFTN designada para proceder como perita da União.

O LAUDO PERICIAL, elaborada pela AFTN designada para funcionar como perita da união, após exames e diligências, realizados juntamente com o perito da impugnante, anexado as folhas 231/238, conclui, em resumo:

a) quanto aos quesitos apresentados pela impugnante, o laudo ratifica as respostas dadas no Anexo I, concluindo que:

1) O montante de correção monetária recebida pela autuada no período abrangido pela autuação, contem correlação entre os valores recebidos e os contratos a que se refiram;

2) A referida correção monetária nunca excedeu os limites de correção da OTN;

3) O cálculo do ISR foi procedido segundo estabelecido no acórdão nº. 103-06920/85 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

b) Não tendo a União apresentados quesitos, a AFTN perita solicitou esclarecimentos conforme termo a folha 237, cujas respostas e documentos apresentados compõem o Anexo II.

c) Nas Considerações Finais, a perita informa ter verificado, através dos registros e assentamentos contábeis, os procedimentos adotados pelo contribuinte relacionado aos fatos objeto da presente demanda.

A seguir é elaborado, pela Divisão de Tributação da DRF de origem, parecer de folhas 240/253, relatando a autuação fiscal desenvolvida; a impugnação; a decisão de primeira instância; o recurso de ofício do delegado a sua própria decisão; o recurso apresentado pelo contribuinte ao Primeiro Conselho de Contribuintes; o acórdão do Conselho, convertendo o julgamento do recurso apresentado para que fosse julgado como nova impugnação; o laudo pericial; e finalmente analisando todas as peças recursais até então reunidas, como preparatório ao julgamento, por parte do Sr. Delegado da Receita Federal.

Ressaltando que o julgamento em questão iria apreciar os argumentos expedidos na peça recursal de fls. 197/204, NO QUE RESPEITA AO MÉRITO DA MATÉRIA LITIGADA, como se de impugnação se tratasse, a peça preparatória de julgamento foi dividida em 3 blocos, tal como do recurso apresentado:

a) Preliminares de cerceamento de defesa.

b) Quanto ao mérito.

c) Imposto Suplementar de Renda.

Relativamente a preliminar de cerceamento de defesa, o Primeiro Conselho de Contribuintes, já a acolheu, ao determinar novo julgamento de primeira instância, afastando a possibilidade de novo processo.

Quanto ao mérito, não cabe razão ao recorrente sobre a conceituação de receita bruta operacional, que no caso deveria ter sido considerada como a receita total dos contratos de locação das películas cinematográficas, e que a parte destinada a participação do produtor deveria ter sido contabilizada como custo operacional, conforme o artigo 272, inciso II, do RIR/80, com limite de dedutibilidade de 60%, sendo incabível o tratamento de "ROYALTIES" dado a essas quantias.

O relatório se apoiou nas constatações apuradas pela perícia fiscal anexada aos autos.

Igualmente quanto ao Imposto Suplementar de Renda, o laudo pericial foi adotado para o deslinde deste item.

Finalizando, o relatório da Divisão de Tributação, conclui pela procedência de parte do lançamento, resumindo a matéria tributável conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO	1) EXCEDENTE DE PARTICIPAÇÕES	ADICIONAL	2) ISR	TOTAL 1) + 2)
1983 (OTN)	26.762,01			26.762,01
1984 (OTN)	15.070,38			15.070,38
1985 (OTN)	13.448,29	212,60	28.984,30	42.432,59
1986 (OTN)	80.733,33	8.073,34	47.293,35	128.026,68
1987-1(CZ$)	2.064.018,00	72.240,63		2.064.018,00
1987-2(CZ$)			5.528.063,19	5.528.063,19

É o parecer, a seguir, submetido a consideração superior.

Com base no parecer supra mencionado, é proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal - RJ/Centro Sul, a decisão de nº. 1553/93 (fls. 254/255), considerando a ação fiscal parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

- Tributa-se o lucro real decorrente do ajuste do lucro líquido, pela adição dos valores da participação dos produtores e/ou intermediários estrangeiros, excedentes de 60% da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

- A tributação da participação dos distribuidores e/ou intermediários do exterior na receita bruta oriunda de películas cinematográficas importadas rege-se pelas disposições contidas no artigo 272 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda.

- As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento da exploração de películas cinematográficas, estão sujeitas ao imposto de 25% na fonte, sempre que a média das remessas em um triênio exceder a 12% do capital e reinvestimentos registrados no Banco Central do Brasil.

Julgada a ação fiscal parcialmente procedente, foi retificada a exigência tributária consignada no auto de infração em causa, para os seguinte valores:

EXERCÍCIO	IMPOSTO	ADICIONAL	MULTA DE 50%
1983	7.627,18 OTN		3.813,59 OTN
1984	5.010,90 OTN		2.505,45 OTN
1985	14.108,84 OTN	212,60 OTN	7.054,42 OTN
1986	42.568,87 OTN	8.073,34 OTN	21.284,44 OTN
1987 (1 SEM.)	Cz$ 686.285,99	Cz$ 72.240,63	Cz$ 343.142,99
1987 (2 SEM)	Cz$ 1.838.081,01		Cz$ 919.040,51

Sujeitos a correção monetária e a juros de mora.

Do seu ato o Sr. Delegado recorre de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 7a. R.F.

Na mesma decisão o Sr. Delegado esclarece que a contagem de prazo, para eventual recurso voluntário, terá início somente quando do seu conhecimento formal do julgamento do recurso de ofício.

Tendo em vista o disposto no artigo 3, inciso I, da Medida Provisória nº. 367, de 29.10.93, é encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Submetido a nova apreciação por este Colegiado, em sessão de 22 de janeiro de 1996, através da Resolução nº 105-0.900, foi o julgamento convertido em diligência, acatando o voto do relator, que assim colocava:

> *"Com base no parecer da DIVTRI, o Sr. Delegado considerou a AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, interpondo recurso de ofício na própria decisão ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 7ª R. F.*
>
> *Na mesma decisão o Sr. Delegado esclarece que a contagem de prazo, para eventual recurso voluntário, terá início somente quando do seu conhecimento formal do julgamento do recurso de ofício.*
>
> *Ocorre que a Lei nº 8.748/93, em seu artigo 3º, atribuiu ao Conselho de Contribuintes a competência para a apreciação do recurso de ofício.*
>
> *Considerando que a decisão foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso julgado como impugnação, e independentemente da decisão que viesse a ser adotada por este*

Conselho, caberia ao contribuinte o direito ao Recurso Voluntário, ao menos em referência a parte mantida quando da decisão de primeira instância.

Considerando que, com referência a parcela recorrida de ofício, também poderia haver recurso voluntário por parte do contribuinte, sendo possível o assunto vir a ser novamente examinado.

Considerando o contido no relatório ora elaborado e apresentado e o que mais consta no processo.

Considerando basicamente o contido nas letras F e J do ANEXO da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994 (DOU 07.10.94). e

Por motivo de economia processual, e também buscando uma perfeita justiça fiscal, VOTO pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que seja dado ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância, nº 1553/93, de 01.10.93, para que este apresente suas alegações com referência a parcela recorrida de ofício, e querendo, apresente Recurso Voluntário, dentro do prazo regulamentar."

Retornando o processo ao órgão de origem, a interessada toma ciência daquela decisão em data de 09/07/96 (fl. 272), apresentando em 08/08/96, alegações com referência à parcela recorrida de ofício (fls. 273/277), bem como recurso voluntário (fls. 278/293).

Em suas alegações com referência a parcela recorrida de ofício, basicamente, propugna pela manutenção da decisão recorrida, na parte em que reconhece que a parcela paga ao produtor do filme pelo seu distribuidor não caracteriza o pagamento de "royalties".

Quanto aos valores mantidos pela decisão monocrática, o recurso voluntário, pede o seu integral provimento.

Após, o órgão de origem (ARF/Catete), em obediência a Portaria nº 4.980/94, procede ao apartamento do processo, transferindo para o processo de nº 10070.001000/98-25, os créditos tributários mantidos pela decisão recorrida, conforme demonstrativo de fls. 298.

O processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

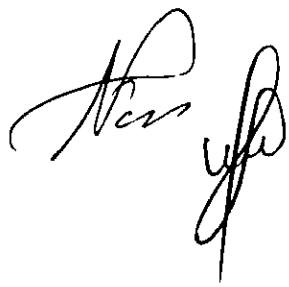

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

Como visto no Relatório, após a transferência dos valores com exigibilidade mantida pela Decisão nº 1559/93 (fls. 254/255) e a subsequente separação do processo, transferindo-se aqueles valores para o Processo de nº 10070.001000/98-25 (processo apartado), resta no presente, para discussão, somente o Recurso de Ofício, interposto pela autoridade julgadora monocrática.

A decisão recorrida, que adotou o parecer de fls. 240/253, discordando dos argumentos da impugnação, entende que o valor referente a atualização monetária dos contratos de exibição de películas cinematográficas, não pode integrar a receita bruta operacional, por não constituir receita atinente ao negócio da empresa, e portanto, não obtida na atividade de distribuição, como definido pelo art. 272 do RIR/80.

Entende que a receita a receita de contratos de exibição de películas cinematográficas estrangeiras, com as redes televisão, constitui a receita bruta operacional da fiscalizada, e a parte destinada à participação do produtor deve ser contabilizada como custo operacional, com limite de dedutibilidade de 60%, conforme prescreve o art. 272, inciso II, do RIR/80.

Afasta o tratamento de "ROYALTIES" dado a essas quantias.

Apoiando-se no Laudo Pericial elaborado, e não considerando a atualização monetária dos contratos de exibição de películas cinematográficas, como receita bruta operacional, para fins de participação do produtor estrangeiro, é recalculada a participação admitida até 60% da receita bruta, apurando-se novo valor excedente de participação tributável.

Como conseqüência, é recalculado o imposto de renda, seu adicional, bem como o Imposto Suplementar de Renda, sendo excluída da exigência, os valores objeto do Recurso de Ofício ora sob análise.

À fls. 253, consta resumo da matéria tributável com a exigibilidade mantida.

Verifica-se que a exigência fiscal excluída decorreu principalmente pelo fato de a decisão entender que a parte destinada a participação do produtor deve ser contabilizada como custo operacional, conforme o artigo 272, inciso II do RIR/80, com limite de dedutibilidade de 60%, sendo incabível o tratamento de "ROYALTIES" dado a essas quantias, pelo lançamento originário.

Muito embora não concordando com algumas das posições adotadas pela autoridade julgadora monocrática, no tocante ao objeto do presente recurso de ofício, concordo integralmente, e entendo que a decisão recorrida

deva ser mantida, na forma em que as exigências foram excluídas, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999.

NILTON PÊSS